



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 946 / 2018

Às Comissões, em 03/07/2018

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 4.389, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER N A T U R E Z A .

Quórum:

- () Maioria Simples
- (X) Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>13 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>10 / 07 / 2018</u>	em <u>17 / 07 / 2018</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 946 / 2018

ALTERA A LEI Nº 4.389 DE 14 DE OUTUBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE ISSQN – IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 4.389, de 14 de Outubro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10.

“Art. 14. (...)”

§ 10. No caso dos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 desta Lei, a base de cálculo do imposto será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores repassados aos prestadores finais dos serviços, médicos, cooperados, hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores sujeitos a tributação do ISSQN, se e quando inscritos como contribuinte do imposto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 17 de julho 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 946, DE 21 DE JUNHO DE 2018

Altera a Lei nº 4.389 de 17 de outubro de 2005, que dispõe sobre ISSQN – Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Autor: Poder Executivo

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 4.389, de 17 de Outubro de 2005 passa a vigorar acrescido do seguinte § 10.

“Art. 14. (...)”

§ 10 – No caso dos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 desta Lei, a base de cálculo do imposto será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores repassados aos prestadores finais dos serviços, médicos, cooperados, hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores sujeitos a tributação do ISSQN, se e quando inscritos como contribuinte do imposto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 21 de junho 2018.


Rafael Tadeu Simões
PREFEITO MUNICIPAL


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente e Ilustres Vereadores e Vereadora,

Projeto de Lei nº 946/2018

Submeto à apreciação desta Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei que tem por objeto alterar o Artigo 14 da Lei 4389 de 2005 que passará a vigorar acrescido do §10. O acréscimo à legislação justifica-se pelo entendimento jurisprudencial adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema e que vem sendo seguido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A melhor doutrina entende que a base de cálculo do ISS nos serviços prestados pelas operadoras de saúde devem corresponder apenas ao valor da intermediação entre a rede de hospitais, clínicas e profissionais de saúde e o segurado contratante.

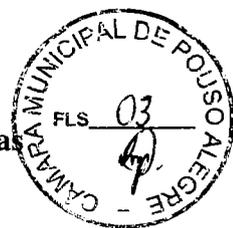
Considerando que aprovação deste Projeto de Lei não representa aumento de despesas ao município e visando adequar a legislação municipal ao melhor entendimento jurídico prevalente no Supremo, segue o Projeto de Lei para alteração do §10º da Lei 4389/2005, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta nobre Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Assim, esta proposta na forma apresentada evita a judicialização da questão, mitigando o risco de ônus com processos judiciais.

Esperando contar com o apoio desse Poder Legislativo, submeto esta Propositura à apreciação.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 04 de julho de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 946/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Altera a Lei nº 4.389 de 17 de outubro de 2005, que dispõe sobre ISSQN – Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza.”**

O Projeto de lei em análise no seu artigo primeiro visa em seu artigo primeiro alterar o art. 14 da Lei nº 4.389, de 17 de Outubro de 2005 passa a vigorar acrescido do seguinte § 10, nos seguintes termos: “Art. 14. (...)” § 10 – No caso dos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 desta Lei, a base de cálculo do imposto será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores repassados aos prestadores finais dos serviços, médicos, cooperados, hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores sujeitos a tributação do ISSQN, se e quando inscritos como contribuinte do imposto.”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao final, o artigo segundo, dispõe que esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA



No caso em apreço, a iniciativa e competência para se instituir impostos municipais é exclusivamente do chefe do Poder Executivo, através de projeto de lei, submetido ao crivo do Poder Legislativo para sua apreciação e aprovação.

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 125:

Art. 125. Compete ao Município instituir:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

A proposta encaminhada pelo Poder Executivo tem por finalidade alterar o artigo 14 da Lei 4.389/2005 que passará acrescido do § 10. Segundo a justificativa apresentada pelo alcaide, a base de cálculo do ISS nos serviços prestados pelas operadoras de saúde devem corresponder apenas ao valor da intermediação entre a rede de hospitais, clínicas e profissionais de saúde e o segurado contratante. Assim, a

alteração legislativa proposta visa adequar a legislação municipal ao entendimento esposado pelo STF, evitando –se a judicialização da questão.



Feitas estas considerações acerca da iniciativa e competência, *S.M.J.*, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL 946/2018 para ser encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

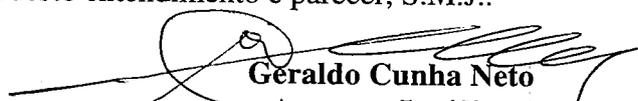
QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 946/2018, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, *S.M.J.*.


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 05 de julho de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 946/2018 QUE ALTERA A LEU Nº 4.389, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 946/2018**”, que tem como objetivo **ALTERAR A LEU Nº 4.389, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

No que diz respeito à iniciativa e à competência para instituir impostos municipais, estas são exclusivas do Chefe do Poder Executivo, por meio de projeto de lei a ser apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo. O artigo 69, inciso V, da LOM, dispõe que compete ao Prefeito iniciar o processo, na forma e nos casos previstos em lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



De acordo com o Projeto em questão, a base de cálculo do ISS nos serviços prestados pelas operadoras de saúde deve corresponder ao valor da intermediação entre a rede de hospitais, clínicas e profissionais de saúde e o segundo contratante, adequando-se, assim, ao entendimento do Superior Tribunal Federal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 946/2018.**

Oliveira
Relator

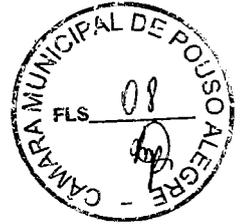
Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 04 de julho de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao “**PROJETO DE LEI Nº 946/2018 QUE “ALTERA A LEI Nº 4.389 DE 17 DE OUTUBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE ISSQN – IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 946/2018 tem como objetivo alterar a Lei nº 4.389 de 17 de outubro de 2005, que dispõe sobre ISSQN – Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A proposta encaminhada pelo Poder Executivo tem por finalidade alterar o artigo 14 da Lei 4.389/2005 que passará acrescido do parágrafo 10 (dez). Conforme justificativa apresentada pelo Executivo, as bases de cálculos do ISS nos serviços prestados pelas operadoras de saúde devem corresponder apenas ao valor da intermediação entre a rede de hospitais, clínicas e profissionais de saúde e o segurado contratante.

Sobre a iniciativa e competência para se instituir impostos municipais é exclusivamente do chefe do Poder Executivo, através de projeto de lei, submetido ao crivo do Poder Legislativo para sua apreciação e aprovação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise,
**EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI
946/2018.**



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Bruno Dias
Presidente



Vereador Dito Barbosa
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise,
**EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI
946/2018.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Adriano da Farmácia
Secretário